

PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00044375/2024-99-e

SERV TECK FACILITIES LTDA CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

➤ **OBJETO DA LICITAÇÃO;**

A presente licitação, com critério de julgamento de menor preço por lote, tem por objeto a aquisição de kit de material escolar para alunos e professores das escolas da rede pública municipal de ensino de Porto Velho.

➤ **DESCRIPTIVO DO ITEM “ESTOJO ESCOLAR”:**

O item “Estojo escolar” incluídos nos lotes 01 a 07 apresenta dimensões fora da realidade de mercado, como será demonstrado a seguir:

Estojo escolar: Confeccionado em nylon 600, nas medidas aproximadas de 20 cm de comprimento, 14 cm largura, 5cm de profundidade, peso aproximado de 80gr, com zíper reforçado. Cor amarelo. O produto deverá ser fornecido sem deformidades ou rebarbas.
--

Considerando as medidas apontadas de: 20cm de comprimento x 14cm de largura x 5cm de profundidade, a largura no plano tridimensional indica a altura do produto, como pode se constatar na imagem do modelo de estojo padrão¹:



Da análise de compras públicas realizadas no país (portal nacional de compras públicas²), verifica-se, de fato, que a “largura” não corresponde aos produtos adquiridos. Como exemplo a contratação realizada pelo Governo de Goiás, o estojo licitado apresenta medidas aproximadas de 21x7x7cm.



Desta forma, a largura indicada se aproxima ao modelo “nécessaire”, para ilustrar essa afirmação, colacionamos imagem de modelo comum³:



¹ https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-5231204760-estojo-escolar-tecido-1-ziper-com-alca-multiuso-necessaire-_JM

² <https://pncp.gov.br/app/editais/01409580000138/2024/1837>

³ <https://www.isopreneatacado.com.br/produto/necessaire-em-neoprene-isoprene-enfermagem-rosa/>

Para não restar dúvidas acerca do erro na definição das dimensões do item, o modelo duplo, inserido no kit do professor (lotes 08 e 09), são indicadas as medidas de: 20cm de comprimento x 10cm de largura x 5cm de profundidade, **a largura é 40% menor que o modelo simples.**

O outro ponto zurdido está relacionado à exigência que o produto apresente peso aproximado de 80g. Questiona-se qual a métrica utilizada para a definição do peso de 80g?

Cita-se a norma ABNT NBR 10591/08, a qual define a **gramatura** de tecido, como exemplo, para o tecido do tipo Rip Stop impõe-se gramatura mínima 236,7 g/m², já para nylon 600, não há definição de um valor fixo, mas a gramatura típica para este tipo de tecido varia entre 340 e 405 g/m². Com efeito, o único critério técnico que poderia exigido está relacionado à gramatura do tecido utilizado e não ao “peso líquido” do item, como indicado no edital.

Claramente a formação do descritivo contém erro que prejudica a própria caracterização do artigo licitado, ao indicar uma característica (peso de 80g) sem fundamento técnico e irrelevante para a definição do produto. Lado outro, omisso quanto à gramatura do tecido, essa sim, relevante, mostra que o edital incide em excesso, que ameaça a competitividade do certame (art. 9º da Lei 14.133/21).

Para se evitar direcionamento indevido, o TCU consolidou jurisprudência no sentido que a Administração deve elaborar as especificações técnicas dos itens que deseja adquirir, de modo a representar um conjunto de modelos disponíveis no mercado.

Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto

representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015).

É prudente inferirmos que o modo de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que viável, deve ser realizado nas mesmas condições convencionais do mercado externo. Isso favorece a participação de um maior número de empresas, visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

Pelo exposto, as especificações do item “estojo escolar” devem ser retificadas, de modo a condicionar a dimensões do item, para o padrão de mercado, aproximadamente 7cm de largura e retirada da indicação do peso de 80g, por não haver norma técnica de avaliação de conformidade que sustente essa exigência.

➤ **OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO PARA O ITEM “GRAMPEADOR MINI 26/6”**

O Órgão Licitante ao exigir que o item “*grampeador mini 26/6*” seja certificado pelo Inmetro, quando a norma cogente dispensa a aposição do selo para sua comercialização, comete uma ilegalidade acreditada estar fundamentada na discricionariedade administrativa.

Grampeador: mini 26/6, de plástico com dispositivo para remover grampos, capacidade 12 folhas. Composição: Resinas termoplásticas e metal. Certificada pelo INMETRO.
--

De acordo com a legislação que estabelece as medidas regulatórias para artigos escolares a Portaria Inmetro nº 423/2021⁴, através da norma ABNT NBR 15236 (segurança dos artigos escolares), que determinam um rol de artigos escolares

⁴ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/cadernos-sao-considerados-artigos-escolares-e-devem-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010>

de certificação compulsória, não consta a obrigatoriedade de avaliação de conformidade para “grampeadores”.

A avaliação de conformidade neste caso é voluntária, ou seja, não é obrigatório para a comercialização em solo nacional. O processo de certificação estabelecido de comum acordo pelas partes interessadas. Ressalta-se, **não é obrigatória para que um produto seja colocado no mercado** – os fornecedores podem decidir se desejam ou não passar pelo processo.

Clarificasse que o Edital dispôs ordem incompatível com a Constituição Federal, veja-se o que estabelece o art. 5º, inciso II da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifo nosso)

Com efeito, **NÃO** pode o Edital tabular exigência mais rígida que a própria a norma que disciplina o tema, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo. Neste ponto, calha trazer as lições do professor Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (MEIRELLES, Hely L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82)

Nesta esteira cognitiva, a jurista Maria Sylvia Zanella de Di Pietro, arremata:

“Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto depende de lei.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; *Direito Administrativo*, 30 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Assim, a descrição dos itens deve ser suficiente, para identificar uma gama de modelos disponíveis, vedadas às especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição. Assim definido na Lei 14.133/2021 no art. 9º veda situações que “a) *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...) e c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*”. Além de configurarem prática de ato antieconômico.

Cabe destacar, ainda, que essa especificação acaba por desestimular a competitividade, por inviabilizar o ingresso da grande maioria dos fornecedores, conseqüentemente, favorecendo aqueles que já detêm os referidos produtos certificados em estoques.

Cita-se julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde cabe a Administração Licitante demonstrar legítima necessidade dos itens com especificações particularizadas, bem como, sua ampla oferta no mercado.

A Municipalidade não logrou demonstrar ampla oferta de produtos com as específicas características que deseja e também não trouxe justificativas de ordem técnica que dessem suporte às especificações impugnadas, o que conduz ao reconhecimento da procedência da impugnação e de infringência ao comando do inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02.

A Administração, sem demonstrar legítima necessidade, desceu a um nível de detalhamento incompatível com as finalidades das aquisições, praticando exorbitâncias e descumprindo assim a lei de regência. É evidente que o interesse público almejado e os padrões mínimos de qualidade e durabilidade pretendidos podem ser atendidos por certa variedade de produtos disponíveis no mercado.

É exatamente o desprezo à amplitude de soluções que a tutela empreendida nesta via processual visa cessar, com o escopo de garantir uma melhor atenção aos princípios da competitividade, economicidade e, sobretudo, da eficiência. (TCE/SP Processos: TCs 022261/989/21-4 e 022295/989/21-4, Sessão: 08/12/2021)

Sob a ótica econômica, a Administração Pública é uma das grandes molas propulsoras da economia nacional, visto que, para atingir seus fins, necessita celebrar contratos com particulares. Essas contratações exigem adequada parametrização e distinção do objeto pretendido.

Com efeito, a exigência de certificação exclusiva pelo Inmetro só pode ser feita se houver previsão legal ou regulatória que determine. O que no caso do item “grampeador” não acontece, o que demonstra vício de ilegalidade contida no edital.

Assim, os fins **NÃO** são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas, não coadunam com os princípios da competitividade, da legalidade, da economicidade e do interesse público, em perspectiva.

DOS PEDIDOS:

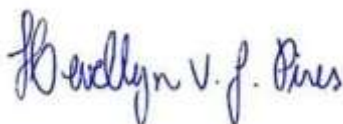
Pugna retificação do prazo nestes termos:

- a) Retificação das especificações do item “Estojo escolar”, especificamente, com a alteração da “**largura de 14cm**” e exclusão da exigência que o artigo apresente “**peso aproximado de 80g**”;
- b) Retirada de certificação do Inmetro para o item “Grampeador”, diante da ausência de obrigação legal para comercialização do país.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 17 de julho de 2025.



HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES
CPF 499.291.918-95